
CONSULTA N. 3/2014 – CIA 0005496-42.2014.8.11.0000

CONSULENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA – DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE E ARRECAÇÃO

CONSULTADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Consulta formulada pelo Diretor do Departamento de Controle e Arrecadação em face do pedido administrativo de restituição de taxas judiciárias e custas judiciais que foram recolhidas integralmente, e de forma antecipada, nos autos de Embargos de Terceiros ajuizados por Ancelmo Assunção Pinto e outros.

Registra que, diante do ajuizamento dos Embargos de Terceiros (Ação de Interdito Proibitório), o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Vila Rica declinou da competência para o Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Goiânia.

Em razão do declínio da competência e do pagamento antecipado das custas e taxas judiciais, o advogado Célio Oliveira de Souza Júnior formulou pedido de restituição de valores ao juiz da Comarca de Vila Rica, que dessa forma decidiu: *‘Nesta senda, segundo dispositivo inserto no Código Civil, que veda o chamado enriquecimento sem causa, determino sejam os presentes autos remetidos ao FUNAJURIS, com solicitação de devolução imediata das custas processuais integralmente adiantadas e não utilizadas, consoante o que consta às fls. 10/13, 16/19, principalmente, o pedido de fl. 05, ou seja, R\$ 22.163,10, diminuído pelo valor dado ao único ato praticado pelo Juízo, estimado por equidade em R\$ 2.163,10; perfazendo o valor a devolver em R\$ 20.000,00, devidamente atualizados, conforme cálculo judicial, desde a data do requerimento de devolução, ou seja, 26 de março de 2012, e para a pessoa cuja qualificação completa consta à fl. 05. Às providências (fls. 27/28-TJ)’.*



CONSULTA N. 3/2014 – CIA 0005496-42.2014.8.11.0000

CONSULENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA – DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE E ARRECAÇÃO

CONSULTADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De consequência, foi encaminhado ao Departamento de Controle de Arrecadação o Ofício n. 167/2013-CA para as providências necessárias quanto ao pedido de restituição de valores, sendo informado pelo Departamento de Controle e Arrecadação que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente às custas judiciais e à taxa judiciária, foi restituído em 9-8- -2013 (ofício de fl. 35/TJ).

Em que pese a restituição feita, o advogado alega que o valor devolvido não foi devidamente atualizado, conforme determinado pelo magistrado e, nesse sentido, requer a complementação do valor de R\$ 1.716,16 (mil, setecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), que seria correspondente à atualização da moeda no período que ficou depositada nos cofres judiciais.

Diante da solicitação de pagamento complementar, o Departamento de Controle Interno submeteu a esta Presidência a respectiva Consulta, formulando as seguintes indagações:

- No presente caso, cabe atualização de valor já restituído, conforme requerimento da parte?

- Diante de situações em que o erro é da parte, como recolhimentos indevidos, recolhimentos a maior, não distribuição da ação, caberá atualização dos valores recolhidos antes do procedimento de restituição?

Colocados os termos da consulta, passo a esclarecer:

CONSULTA N. 3/2014 – CIA 0005496-42.2014.8.11.0000

CONSULENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA – DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE E ARRECAÇÃO

CONSULTADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que a restituição de valores é decorrência do pagamento antecipado e integral das custas e taxas judiciais relativas ao ajuizamento de Embargos de Terceiros, haja vista que, pelo declínio de competência à Comarca de Goiânia, não houve a contraprestação de serviço jurisdicional da Comarca de Vila Rica.

Nessa órbita, decidiu o magistrado que os valores pagos antecipadamente deveriam ser reembolsados à parte e devidamente atualizados.

Cumprir registrar que agiu com acerto o juiz de primeiro grau, pois a correção monetária não representa acréscimo no *quantum* devido, posto que somente preserva o poder aquisitivo da moeda, evitando a depreciação do valor do crédito.

Nesse viés, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça: *‘A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita’* (REsp 1192326/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 08/05/2014).

Vale dizer: se houve o deferimento do ressarcimento das custas e taxas judiciais pagas e não utilizadas, no montante de R\$ 20.000,00



CONSULTA N. 3/2014 – CIA 0005496-42.2014.8.11.0000

CONSULENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA – DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE E ARRECAÇÃO

CONSULTADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vinte mil reais), sem a devida atualização monetária, é acertada a pretensão que busca, pela via administrativa, da complementação deste valor.

A correção monetária é mera reposição do poder aquisitivo desgastado pelo fenômeno inflacionário, o que não significa aumento patrimonial.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. REEMBOLSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A isenção do pagamento pela União e suas autarquias nas causas que tramitam na Justiça Federal (art. 4º, I, Lei n.º 9.289/96) não se aplica às hipóteses de restituição de custas despendidas pela parte vencedora, as quais devem ser ressarcidas. A correção monetária das custas e despesas judiciais devem ser reembolsados à parte que antecipou o valor atualizado monetariamente, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003, sem a inclusão de juros, consoante determina o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. (TRF-4 - AC: 1803 SC 2009.72.01.001803-5, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/02/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/03/2010) (grifei).

Já quanto à indagação a respeito de situações em que o erro é da parte, na hipótese de recolhimentos indevidos ou a maior, caberá igualmente atualização dos valores recolhidos, conforme disposição na



CONSULTA N. 3/2014 – CIA 0005496-42.2014.8.11.0000

CONSULENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA – DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE E ARRECAÇÃO

CONSULTADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instrução Normativa SCA n. 2/2011, no item 3: *‘PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: É o instrumento utilizado pela parte para solicitar ao juiz a devolução de valor recolhido indevidamente, em duplicidade ou a maior’.*

De mais a mais, as custas judiciais se referem *‘ao preço ou a despesa inerente ao uso ou à prestação do serviço público de justiça que correspondem às despesas que cada parte efetua com vista ao impulso de um processo e desenvolvimento do mesmo’.* (item 1 da IN n 2/2011).

Ou seja: não havendo contraprestação do serviço judiciário ou, mesmo nos casos em que há a contraprestação, sendo, no entanto, o pagamento efetuado em duplicidade ou a maior, caberá a restituição do pagamento, com a devida atualização dos valores desembolsados, obedecendo ao procedimento de restituição estampado na Instrução Normativa n. 2/2011.

São esses os esclarecimentos pertinentes à consulta.

Cuiabá, 15 de setembro de 2014.

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI,**

Presidente do Tribunal de Justiça.